



Câmara Municipal de Niterói

Mandato Paulo Eduardo Gomes

EMENDA ADITIVA Nº / 2024
Projeto de Lei nº 221/2023

Adiciona o Artigo 120A ao Projeto de Lei nº 221/2023 para criar a Seção VII como - “Das Zonas Especiais de Interesse Ambiental - ZEIA” – em substituição a Seção “Dos Usos Mistos” do Capítulo I do Título V.

Art. 1º. (...) Fica adicionado o Artigo 120A ao Projeto de Lei nº 221/2023 para criar a Seção VII - “**Das Zonas Especiais de Interesse Ambiental - ZEIA**”, no **Capítulo I do Título V** com a seguinte redação:

Título V (...)

Capítulo I (...)

Seção VII - “Das Zonas Especiais de Interesse Ambiental - ZEIA”

Art. 120A - As Zonas Especiais de Interesse Ambiental - ZEIA são porções do território do Município destinadas à preservação e proteção do patrimônio ambiental, que têm como principais atributos remanescentes de Mata Atlântica e outras formações de vegetação nativa, arborização de relevância ambiental, vegetação significativa, alto índice de permeabilidade e existência de nascentes, entre outros, que prestam relevantes serviços ambientais, entre os quais a conservação da biodiversidade, controle de processos erosivos e de inundação, produção de água e regulação microclimática.

Parágrafo 1º - São áreas que se enquadram no caput deste artigo, aquelas demarcadas no Mapa 5 – “Rede Territorial Ambiental e Sistemas de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livre” do Plano Diretor (Lei 3385/2019).

Parágrafo 2º - Tais áreas são definidas com base nos objetivos definidos nos Artigos 52, 53, 54 e 55 do Plano Diretor (Lei 3385/2019), em especial o Artigo 53, que estabelece que: “A revisão da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo não poderá excluir das ZEIA”, entre outros, as áreas e atividades consideradas neste Artigo do Plano Diretor.

JUSTIFICATIVA:

A Lei 3385/2019 é a lei maior a qual a futura lei de parcelamento, uso e ocupação do solo deve se subordinar. A previsão de ZEIA no PD conforme o parágrafo 5º do artigo 52 diz que: Para as zonas ZEIA que não abrangem parques estaduais, parques naturais municipais e outras Unidades de Conservação de Proteção Integral e de Uso Sustentável definidas pela legislação federal, ou que não possuem plano de manejo, não são admitidos o parcelamento e a edificação, exceto as intervenções indispensáveis à recuperação,



Câmara Municipal de Niterói

Mandato Paulo Eduardo Gomes

pesquisas científicas e atividades de educação e fiscalização ambientais; e o artigo 53 que diz: A revisão da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo não poderá excluir das ZEIA, conforme Artigo 53: I - áreas remanescentes de Mata Atlântica, em especial as incluídas no Plano Municipal da Mata Atlântica; II - priorizar a conservação e ampliação das áreas prestadoras de serviços ambientais; III - áreas onde ocorram deformações geomorfológicas de interesse ambiental, como ocorrências de fragilidade geológica e geotécnica; IV - área de risco, aquela que pode expor as populações locais a riscos de vida e prejuízos econômicos, tais como encostas com acentuados processos erosivos e locais sujeitos a inundações; V - áreas que contenham nascentes e olhos d'água. Portanto não pode ser eliminada esta zona desta proposta, e toda ZCA prevista neste PL onde estava definida como ZEIA no Mapa 5 - Rede Territorial Ambiental e Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres deverá ser revista e se tornar ZEIA.

Assim, fica demonstrada a importância da aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2024

Paulo Eduardo Gomes